



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233176 - SP (2026/0144902-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : MULLER CRISTIAN DE MELLO
ADVOGADA : ELORAINE RODRIGUES LUCHESI DOS ANJOS - SP496660
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEFENDIDA A POSSIBILIDADE DE SIMPLES REVALORAÇÃO DA PROVA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRIVILÉGIO NO TRÁFICO. RÉU REINCENTE. VEDAÇÃO LEGAL. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.
2. A parte agravante pleiteia o provimento do recurso, com a consequente absolvição do crime de tráfico e alega que tal pleito demandaria apenas reavaliação da prova, não incidindo a Súmula 7 do STJ. Subsidiariamente, postula o reconhecimento do privilégio no tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição do réu pode ser realizada sem reexame de provas, apenas com a reavaliação jurídica dos fatos. Discute-se, ainda, se é possível reconhecer o privilégio no tráfico a réu reincidente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As instâncias ordinárias concluíram que a prova testemunhal, somada ao conjunto probatório trazido como fundamento no acórdão impugnado, demonstra que o réu praticava o tráfico ilícito de entorpecentes, não sendo cabível sua absolvição.
5. A revisão do entendimento implicaria em revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
6. O privilégio foi rechaçado em razão de ter sido demonstrado que o réu não preencheu os requisitos legais necessários à concessão do privilégio, pois é reincidente. Assim, é mesmo de rigor o não reconhecimento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agrado improvido.

Tese de julgamento: "1. Estando a conclusão das instâncias ordinárias embasada em provas idôneas, é inviável superá-la em sede de recurso especial. 2. A absolvição do réu demanda

reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. Não preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do privilégio no tráfico, de rigor o não reconhecimento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Dispositivos relevantes citados: 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.361.484/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2014; STJ, AgRg no AREsp n. 2.279.196/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 1.990.569/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024; STJ, AgRg no HC n. 749.605/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233176 - SP (2026/0144902-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MULLER CRISTIAN DE MELLO
ADVOGADA : ELORAINE RODRIGUES LUCHESI DOS ANJOS - SP496660
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEFENDIDA A POSSIBILIDADE DE SIMPLES REVALORAÇÃO DA PROVA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRIVILÉGIO NO TRÁFICO. RÉU REINCENTE. VEDAÇÃO LEGAL. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.
2. A parte agravante pleiteia o provimento do recurso, com a consequente absolvição do crime de tráfico e alega que tal pleito demandaria apenas reavaliação da prova, não incidindo a Súmula 7 do STJ. Subsidiariamente, postula o reconhecimento do privilégio no tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição do réu pode ser realizada sem reexame de provas, apenas com a reavaliação jurídica dos fatos. Discute-se, ainda, se é possível reconhecer o privilégio no tráfico a réu reincente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As instâncias ordinárias concluíram que a prova testemunhal, somada ao conjunto probatório trazido como fundamento no acórdão impugnado, demonstra que o réu praticava o tráfico ilícito de entorpecentes, não sendo cabível sua absolvição.
5. A revisão do entendimento implicaria em revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

6. O privilégio foi rechaçado em razão de ter sido demonstrado que o réu não preencheu os requisitos legais necessários à concessão do privilégio, pois é reincidente. Assim, é mesmo de rigor o não reconhecimento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. Estando a conclusão das instâncias ordinárias embasada em provas idôneas, é inviável superá-la em sede de recurso especial. 2. A absolvição do réu demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. Não preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do privilégio no tráfico, de rigor o não reconhecimento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Dispositivos relevantes citados: 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.361.484/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2014; STJ, AgRg no AREsp n. 2.279.196/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 1.990.569/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024; STJ, AgRg no HC n. 749.605/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MULLER CRISTIAN DE MELLO** (e-STJ, fls. 420-434 e 511), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 407-414), que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas e a vedação à incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

A parte agravante requer, em síntese, a reconsideração da decisão agravada, com afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que se trata de reavaliação jurídica das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, não de reexame probatório (e-STJ, fls. 426-428 e 484-486). Postula, ainda, a submissão do agravo regimental ao colegiado, caso não haja retratação (e-STJ, fl. 420).

Alega, resumidamente, insuficiência probatória para a condenação e requer absolvição com fundamento no art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, em razão de contradições nos depoimentos dos agentes penitenciários, ausência de prova técnica de vinculação do réu à droga e manutenção de dúvida razoável, impondo o *in dubio pro reo* (e-STJ, fls. 429-433 e 430-433).

Subsidiariamente, sustenta violação ao art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, por afastamento automático do tráfico privilegiado com base exclusiva na reincidência, sem fundamentação concreta sobre dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa, (e-STJ, fls. 424, 431-432 e 433-434).

Aponta, como reforço da admissibilidade, que o agravo em recurso especial já impugnava especificamente a incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de controvérsia de direito e de subsunção normativa (e-STJ, fls. 484-486).

Diante do exposto, postula a reconsideração da decisão monocrática ora agravada ou, subsidiariamente, que o presente agravo regimental seja submetido à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos novos, limitando-se a reiterar, no agravo regimental, as mesmas teses e pedidos já deduzidos no recurso especial. A matéria foi examinada pormenorizadamente na decisão monocrática, que está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

A questão jurídica central cinge-se a definir: i) se a manutenção da condenação, à luz dos depoimentos dos agentes penitenciários prestados em juízo e da confissão extrajudicial retratada, violou o art. 155 do Código de Processo Penal e, por consequência, imporia absolvição com fundamento no art. 386, incisos V e VII; ii) se o afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas carece de fundamentação idônea, mormente quando amparado na reincidência específica.

Quanto à absolvição pelo crime de tráfico de drogas, a Corte de origem assim se manifestou:

"A materialidade e a autoria encontram-se evidenciadas pelo boletim de ocorrência (fls. 08/09), auto de exibição e apreensão (fls. 10/11), comunicado de evento (fl. 17), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 18/20), fotografia (fl. 149) e demais elementos probatórios constantes dos autos, sobretudo os depoimentos dos agentes penitenciários responsáveis pela diligência, que relataram a apreensão dos entorpecentes.

A r. sentença assim considerou a prova:

"O réu, ao ser interrogado, em fase inquisitorial, respondeu que na data do ocorrido realizava trabalho na horta do pátio agrícola do CPP de Jardinópolis e estava próximo a uma árvore quando um funcionário o chamou. Alegou que antes havia recebido uma

quantidade de maconha de “terceiros” e tentou esconder a droga sob seu chapéu que estava utilizando no momento, acabando por ser descoberto. Declarou que iria levar a droga “de pouco em pouco” para seu consumo. Não revelou o nome de quem lhe forneceu a droga (fls. 13). Em juízo, salientou que estava trabalhando no pátio agrícola, quando colocaram para fazer um canteiro, próximo a um barranco. Consignou que outros dois reeducandos que estavam próximos, ao avistarem o agente penitenciário, saíram do local. Negou a propriedade das drogas encontradas, salientando que indicou os proprietários ao agente. Relatou que ficou no “castigo”, onde encontrou sentenciados membros do “PCC”, que informaram que ele deveria assumir a propriedade das drogas, caso contrário estaria correndo risco de morte. Esclareceu que as drogas são de outra pessoa, mas estavam próximas no momento em que foi abordado. Consignou que recebeu sindicância. Explicou que apenas informou que as drogas pertenciam a um de integrante de organização criminosa, pois não está mais envolvido no meio, afirmando que não teme mais o “PCC”. Aludiu que já foi preso por tráfico, mas a condenação foi injusta, pois estava “no lugar errado”. Relatou que não possui desavenças com os agentes penitenciários. Disse que há uma revista rigorosa para entrar na unidade prisional, sendo uma revista íntima e uma realizada através de scanner corporal.

A testemunha comum, Agente penitenciário, Igor Lima Miranda, em fase extrajudicial, relatou que na data dos fatos, ao realizar ronda no pátio agrícola do CPP de Jardinópolis, logrou êxito em abordar o reeducando Muller com a droga (maconha) no chapéu de palha que utilizava. Diante da situação, o reeducando foi encaminhado à disciplina para serem tomadas as medidas cabíveis. Foi elaborado comunicado de evento e em seguida, junto da testemunha Gilmar, conduziram o réu, juntamente com a droga apreendida até a Delegacia de Polícia para a realização dos procedimentos de Polícia Judiciária (fls. 12). **Em juízo, declarou que estava descendo para o setor de pátio agrícola quando surpreendeu o réu na posse de substância entorpecente.** Relatou que avistou o réu escondido atrás de uma árvore com as drogas espalhadas pelo chão, realizando a abordagem. Salientou que o réu não informou o destino das drogas. Afirmou que não foi informado sobre as intenções do réu com as drogas encontradas. Explicou que encontrou toda a droga na mesma ocasião. **Relatou que as drogas estavam no chão, mas durante apreensão, colocou dentro do chapéu.** Declarou que não conhecia o réu antes dos fatos. Disse que a apreensão de drogas na área externa é muito rara, pois os reeducandos trabalham muito bem, salientando que a quantidade encontrada foi superior ao que geralmente é apreendido. Esclareceu que visualizou o réu há aproximadamente dez metros, relatando que encontrou o agente Gilmar enquanto conduzia o réu para portaria. Disse que o agente Gilmar não estava presente durante a abordagem ao réu. Salientou que o pátio agrícola fica localizado nas extremidades da unidade, sendo de difícil acesso para populares. Afirmou que não há câmeras de segurança. Disse que os reeducandos passam por revistas rigorosas ao retornarem do trabalho em área externa, sendo uma revista realizada por agentes e outra pelo scanner corporal. Afirmou que réu não conseguiria passar pela revista pessoal. Consignou que foi elaborado o Boletim de Eventos e conduziu o réu para delegacia.

A testemunha comum, agente penitenciário, Gilmar Evangelista Alves, em juízo, salientou que no dia dos fatos, o agente Igor avistou o réu em atividade suspeita, de modo que o chamou para realizarem a abordagem. Salientou que ao realizarem a abordagem no réu, encontraram drogas em seu chapéu, conduzindo para portaria. Relatou que a substância encontrada era análoga à maconha. Disse que não conversou com o réu sobre o destino das drogas. Explicou que não tinha nenhuma informação de que o réu comercializaria os entorpecentes. Esclareceu que os condenados com direito a trabalhar na área externa saem por volta das 07h30min, salientando que quando retornam para unidade prisional são submetidos à revista manual e scanner corporal. Declarou que o scanner é realizado para uma revista

minuciosa. Consignou que o agente Igor percebeu uma atitude suspeita no réu, movimentando muito o chapéu. Disse que não se recorda a quantidade de droga presente no chapéu do réu. Disse que não visualizou a droga encontrada, apenas o agente Igor. Salientou que trabalham aproximadamente vinte sentenciados no pátio agrícola e aproximadamente oito na área agrícola. Declarou que no dia dos fatos havia outros sentenciados trabalhando no local, informando que não existem câmeras de segurança no local. Consignou que não houve sindicância para apurar os fatos.” (fls. 228/230 grifos nossos).

Os agentes de segurança pública, portanto, confirmaram a apreensão da droga em poder do réu, enquanto ele realizava trabalho externo no estabelecimento prisional.

O depoimento prestado por agentes da segurança pública, independentemente da força que integrem, seja guarda civil metropolitano, seja policial militar, seja policial civil, merece inteira acolhida, pois não há nenhum elemento nos autos que indique parcialidade apta a gerar uma incriminação do acusado sem motivos.

Com efeito, não há prova de má-fé ou suspeita de falsidade, nem nada que desabone o testemunho dos agentes penitenciários, não se podendo cogitar de qualquer possibilidade de vingança ou de atitude tendente a incriminar pessoas inocentes.

[...]

Alega a defesa haver contradições insanáveis nos depoimentos dos agentes penitenciários, uma vez que ora se afirma que o entorpecente foi encontrado dentro do chapéu de palha que o réu utilizava, ora espalhado no chão, atrás de uma árvore.

No entanto, **embora a versão apresentada pelo agente Igor em juízo destoe parcialmente do restante da prova, é certo que, na fase inquisitiva, ambos os agentes penitenciários ofereceram a mesma versão apreensão do entorpecente dentro do chapéu -, assim como no procedimento disciplinar** (fls. 154/155).

O réu, por seu turno, nas diversas ocasiões em que foi ouvido a respeito dos fatos, apresentou versões discrepantes, o que descredibiliza sua negativa de autoria. Já que, perante a autoridade policial, alegou ter recebido o entorpecente e guardado em seu chapéu para posterior consumo próprio, e, durante o procedimento disciplinar (fl. 153), alegou que as drogas foram encontradas pelos agentes perto de uma árvore e o réu indicou quem era o proprietário, sendo inexplicavelmente encaminhado para a cela de inclusão com tal pessoa, que o ameaçou, após o que ele teve que assumir a propriedade do entorpecente, versão esta que apresentou em juízo.

De qualquer forma, **ainda que haja certas diferenças no relato dos agentes penitenciários, elas não anulam o essencial, qual seja, a apreensão do entorpecente em poder do réu.**

Ressalto, por fim, que não há que se falar em imprestabilidade da confissão extrajudicial, a qual, aliás, sequer foi utilizada para fundamentar a condenação.

A destinação ao consumo de terceiros, por seu turno, restou evidenciada pela considerável quantidade de maconha apreendida (249,020 gramas), bem como pela forma de acondicionamento do entorpecente, dividido em várias porções, algumas já individualizadas e prontas para o repasse a terceiros e acompanhadas de sacolas plásticas (cf. fotografia de fl. 149), o que, ademais, seria desnecessário se o propósito fosse o consumo próprio.

[...]

A condenação, portanto, era mesmo a única solução admissível, e deve ser confirmada." (e-STJ, fls. 291-300, grifou-se.)

Quanto à pretensão de absolvição do delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, verifica-se que a prova testemunhal, somada ao conjunto probatório trazido como fundamento no acórdão impugnado, demonstra que o réu praticava o tráfico ilícito de entorpecentes.

Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que, "para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente" (REsp 1.361.484/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 13/6/2014).

Vale anotar, ainda, que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

As instâncias de origem ressaltaram que os agentes penitenciários **"confirmaram a apreensão da droga em poder do réu, enquanto ele realizava trabalho externo no estabelecimento prisional."** Assim, a despeito de pequena discrepância no depoimento dos agentes públicos sobre o local onde o apenado havia escondido os entorpecentes, eles foram uníssonos quanto à apreensão de drogas com o réu, em quantidade incompatível com o mero uso pessoal.

Ainda, convém frisar que, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, "é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para lastrear o édito condenatório, desde que corroboradas por outras provas produzidas em juízo, sob crivo do contraditório e da ampla defesa." (AgRg no AREsp n. 2.279.196/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024).

Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição do réu, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Cito, a propósito:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. DESCLASSIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMATIO IN PEJUS E BIS IN IDEM . NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA. REVISÃO DO PATAMAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se constatou ofensa ao art. 619 do CPP, pois o aresto recorrido examinou todas as questões trazidas pelo recorrente, não havendo que se falar em omissão ou contradição no julgado.

Ressalta-se que "omissão no julgado e entendimento contrário ao interesse da parte são conceitos que não se confundem" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.129.183/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/8/2012).

2. O TJ entendeu pela manutenção da condenação do recorrente pelo crime de tráfico de drogas, baseando-se nas provas orais e documentais produzidas na instrução processual. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de absolvê-lo por falta de provas ou de desclassificar a conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, tarefa que encontra óbice na Súmula n.

7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

[...] 7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 1.990.569/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias" (HC n. 198.386/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 2/2/2015).

2. No caso, as instâncias antecedentes indeferiram, de forma motivada, as provas pretendidas pelo recorrente porque não ficou demonstrada a indispensabilidade da prova pretendida na ação penal, pois as testemunhas confirmaram ser o réu o motorista do veículo que evadiu da presença policial, especialmente porque houve a apreensão da sua CNH no interior do veículo.

3. As instâncias ordinárias concluíram pela existência de elementos concretos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas. Assim, para entender-se pela absolvição do réu, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

4. A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Além de serem concretos os fundamentos mencionados e atinentes às peculiaridades do caso (fuga do local mediante condução de veículo em alta velocidade por longa distância e com risco a terceiros, transporte intermunicipal e a expressiva quantidade de droga apreendida), não houve nenhuma desproporcionalidade no aumento da pena-base.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 2.464.490/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024; grifou-se.)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO RECONHECIMENTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EVIDENCIAM ENVOLVIMENTO DA AGRAVANTE COM ORGANIZAÇÃO

CRIMINOSA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. In casu, as instâncias ordinárias consideraram que o acervo probatório é firme para subsidiar a condenação da agravante pelo delito de tráfico de drogas, especialmente a partir da prova oral produzida.

2. A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de sorte a absolver a ré pelo delito de tráfico de entorpecentes, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, conforme o disposto na Súmula n.

7/STJ. Precedentes.

3. O reconhecimento da atenuante genérica prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal exige que o réu confesse os fatos pelos quais está sendo devidamente processado. No caso dos autos, a agravante, em seu depoimento, negou que tinha ciência de que transportava entorpecente em sua bagagem.

4. A aplicação do tráfico privilegiado na fração de 1/6 foi correta, pois a complexidade da operação de transporte do entorpecente, envolvendo viagens internacionais incompatíveis com a condição financeira da ré, dentro do contexto circunstancial analisado pelo Tribunal de origem, mostrou-se apta a demonstrar a dedicação da ora agravante ao crime, condição que poderia até impedir a concessão da causa redutora legal pleiteada. Assim, considerando que as instâncias ordinárias concederam a minorante em seu patamar mínimo, não há ilegalidade a ser sanada no ponto.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2.431.325/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024; destacou-se.)

Quanto ao pleito subsidiário, o Tribunal de origem, ao apreciar a apelação defensiva, preservou o não reconhecimento do privilégio no tráfico "considerando a reincidência específica do apelante, circunstância expressamente impeditiva." (e-STJ, fl. 300)

A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

O legislador, ao editar a Lei n. 11.343/2006, objetivou dar tratamento diferenciado ao traficante ocasional, ou seja, aquele que não faz do tráfico o seu meio de vida, por merecer menor reprovabilidade e, conseqüentemente, tratamento mais benéfico do que o traficante habitual.

Assim, para o reconhecimento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

Nos autos em exame, o privilégio foi rechaçado em razão de ter sido demonstrado que o réu não preencheu os requisitos legais necessários à concessão do privilégio, pois é reincidente.

Assim, é mesmo de rigor o não reconhecimento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Abaixo, reproduzo julgado nessa mesma linha:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL E 42 DA LEI N. 11.343/2006. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. NATUREZA ESPECIALMENTE DELETÉRIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FRAÇÃO PROPORCIONAL. PRECEDENTES. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR NÃO ALCANÇADA PELO PERÍODO DEPURADOR. FOLHA DE ANTECEDENTES. DOCUMENTO SUFICIENTE PARA COMPROVAR OS MAUS ANTECEDENTES E A REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO REDUTOR DE PENA PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, como no caso, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006.

3. Na hipótese, a pena-base foi exasperada em razão da grande quantidade e da natureza especialmente deletéria da droga apreendida, elementos que claramente denotam a gravidade concreta da conduta, a exigir uma resposta mais enfática do julgador na fixação da pena.

4. Acerca da reincidência, ressaltou o acórdão impugnado que não decorreu o prazo de 5 anos desde o cumprimento de todas as penas anteriormente estabelecidas até a data dos fatos, informação confirmada pela folha de antecedentes juntada ao autos pela própria defesa. E, consoante o enunciado na Súmula 636 do STJ, "a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência" (AgRg no HC n. 736.513/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022), tal como ocorreu no caso dos autos.

5. Na terceira fase da dosimetria, para a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

6. Mantida a valoração negativa dos antecedentes e a reincidência do paciente, o afastamento do referido redutor de pena decorre de previsão expressa de lei.

7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no HC n. 749.605/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0144902-7

AgRg no
AREsp 3.233.176 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000208920208260300 20155772020

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MULLER CRISTIAN DE MELLO
ADVOGADA : ELORAINE RODRIGUES LUCHESI DOS ANJOS - SP496660
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MULLER CRISTIAN DE MELLO
ADVOGADA : ELORAINE RODRIGUES LUCHESI DOS ANJOS - SP496660
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.